

Deliberação nº 12 /2018

Atento o disposto no art.º 65º n.º 3 f) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07 e para efeitos de resposta ao ofício n.º 246/1a-CACDLG/2018, de 12 do corrente, da 1ª Comissão da Assembleia da República, o Conselho dos Julgados de Paz ponderou o Projeto de Lei n.º 784/XIII/3ª (CDS-PP) e deliberou emitir o seguinte.

PARECER

Artigo 2º

- 1 ...
- 2 ...
3. Absolutamente de acordo.

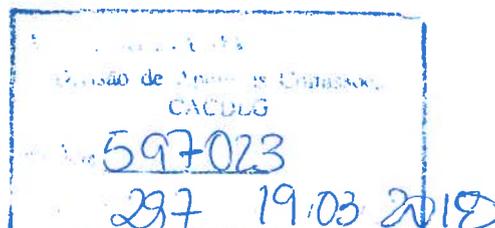
É, aliás, a única orientação concordante com o sentido da ordem jurídica, designadamente, art.º 64º do CPC.

Artigo 7º

1. ...
2. A ideia não suscita oposição, mas não nos parece a mais eficiente. Com efeito, o CPC não prevê um conflito de jurisdição entre Tribunais judiciais e Julgados de Paz, o que implicaria intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, e tal seria exagerado e pouco operacional (cfr., v.g., Ac. do Tribunal de Conflitos de 20.01. 2010, Proc. 026/09). Mais adequado e mais simples nos pareceria a constituição de um Tribunal de Conflitos especial, constituído por um Conselheiro do Conselho Superior da Magistratura e um Conselheiro do Conselho dos Julgados de Paz, presidido alternadamente, pelo Presidente de um ou de outro Conselho, conforme o local da reunião. Esta solução decorreria de orientação algo semelhante à que está na génese da solução de casos de suspeições e de escusa de Juizes de Paz [art.º 65º n.º 3 b) e 21º n.º 2 da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2017, de 31.07].

Artigo 23º

- ...
- a) ...
 - b) Mais que tudo, o que o Juiz de Paz tem de ter é bom senso e maturidade.





Não vemos necessidade de ser "mestre". Mas, naturalmente, também não nos opomos.

Artigo 5º-A

Não nos opomos à ideia mas, sim, à redação. Julgado de Paz é Tribunal (art.º 209º da CRP e art.º 29º da Lei n.º 62/2013, de 26.08).

O que se quer dizer é, naturalmente, "... à alçada do Tribunal judicial de 1ª instância".

NOTA FUNDAMENTAL

O Projeto sob análise terá de ser cotejado com um outro Projeto de que nos chegou notícia, o Projeto de Lei n.º 794/XIII-3ª (PCP) e qualquer outro sobre a temática dos Julgados de Paz, designadamente com as Propostas que o próprio Conselho dos Julgados de Paz elaborou e enviou à Assembleia da República, nos termos do art.º 65º n.º 3 e) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07 (Deliberação de 19.12.2017). Envio feito com ofício de 27.12.2017.

Este cotejamento será feito brevemente e enviaremos um novo Parecer à Comissão da Assembleia da República.

Aprovada em 13.03. 2018